



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/2003-12
Recurso nº. : 140.931
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : WILTON HERCULANO DA EXALTAÇÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.098

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA - Incabível a restituição do imposto de renda cobrado sobre o resgate parcial das contribuições feitas para a previdência privada, relativas ao período amparado pela Lei nº. 9.250, de 1995, já que as alterações introduzidas por esta norma submetem integralmente à tributação os benefícios recebidos de tais entidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILTON HERCULANO DA EXALTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1. 1 NOV 2005

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000186/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.098

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.098

Recurso nº : 140.931
Recorrente : WILTON HERCULANO DA EXALTAÇÃO

RELATÓRIO

WILTON HERCULANO DA EXALTAÇÃO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 47 a 48) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora- MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 02, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 2000, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O recorrente considerou isentos os rendimentos percebidos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos da VALIA são oriundos de resgate de previdência privada, portanto isentos, de acordo com a Lei 7.713/88. Aduz que a exigência configura-se bitributação e pede o cancelamento do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora proferiu decisão (fls. 42/44), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente equivoca-se, porquanto que o art. 43, XVI do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 33 da Lei 9.250/95 determina que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como os benefícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.098

recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observados o disposto no art. 39, XXXVIII.

Aduz o julgador que o art. 39, XXXVIII do RIR/99 trata de isenção para o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, não há previsão legal para isenção dos rendimentos de previdência provada, nem mesmo para a parcela correspondente aos recolhimentos arcados pelo contribuinte de 1989 a 1995. A autoridade refere que o empregador contribuía com 2/3 das cotas mensais e o empregador arcava com o outro terço.

Cientificado da decisão singular, na data de 14 de abril de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.47/48) ao Conselho de Contribuintes, na data de 14 de maio de 2004. Em suas argumentações, referindo o já disposto na impugnação e contrapondo-se aos procedimentos da VALIA.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.098

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente não faz jus à restituição do imposto de renda, incidente sobre o resgate das contribuições para a Previdência Privada, por força do disposto na legislação vigente na época. Conforme se observa, no período compreendido neste pleito, ano base 2000, a legislação que estava em vigor é a mesma na atualidade, qual seja Lei 9.250/95.

Conforme aduz referida norma legal, o recorrente não dispõe mais do direito à isenção do imposto de renda, dos rendimentos percebidos por pessoa física referentes aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, em sendo os rendimentos e ganhos de capital produzidos, pelo patrimônio da entidade, tributados na fonte, segundo aduzia a norma disposta na Lei 7.713/88, em seu art. 6º.

Na vigência da norma anterior (Lei 7.713/88) o intuito era evitar que o contribuinte sofresse uma bitributação, haja vista que os regates das contribuições recolhidas eram deduzidas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido a tributação do Imposto de Renda da fonte.

Neste sentido, a Receita Federal não poderia ter cobrado, antes da Lei 9.250/95, o imposto de renda por ocasião do resgate dos valores a título de previdência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.098

privada, vez que a beneficiária já havia sofrido a tributação deste mesmo imposto na fonte, por força do artigo 33, I, da Lei 7.713/88. Somente a partir de 1996, sob a vigência da Lei 9.250/95, é que a tributação das parcelas da contribuição para a previdência privada passou a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate destas contribuições.

A aplicação da norma, na forma como pretende o julgador de primeira instância, atinge os fatos ocorridos sob a égide da Lei 9.250/95. Neste contexto, importa que se atente para o fato de que de forma alguma os princípios constitucionais, aludidos pela recorrente, foram contrapostos, haja vista que segundo o próprio princípio da legalidade, a legislação pertinente está sendo aplicada e observada em consonância com a Constituição Federal.

Já no que diz respeito ao assunto, importa que se atente para a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.713/88.

1. A partir do Decreto-Lei 1.642/78, que modificou a legislação de imposto de renda, até a edição da Lei 7.713/88, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estavam sujeitas à tributação (art. 4º).

2. O resgate de contribuições efetuadas ou o recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95 alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

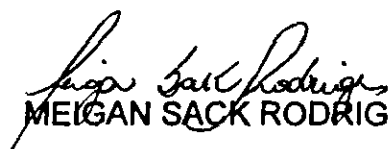
Processo nº. : 13629.000186/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.098

3. Recurso especial a que se nega provimento."
(RESP 625840 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0012337-8, DJ
DATA:31/05/2004 PG:00248, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124),
18/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Contudo, há que se referir que de modo algum possui respaldo o pleito do recorrente, quanto ao pedido de resgate dos valores concernentes ao ano base de 2000. Isto porque neste contexto todos os demais anos não seriam tributados pelo imposto de renda e o mesmo passaria deixar de pagá-lo, pelos mesmos motivos e fundamentos que pleiteia o ano em comento. A norma que retira a isenção, posta no sistema normativo pátrio pelos meios legais, passa a vigorar na data de sua publicação, retirando a eficácia da norma isentiva anteriormente estipulada. Assim, não há como deixar de aplica-la a não ser que a mesma deixe de constar no sistema normativo pelas vias competentes.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 20 de outubro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES